

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

# Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na secretaria desta comissão o projeto de Emenda Constitucional - Projeto N.º 4846/18, de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 06 de novembro do ano de 2018

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO ÁLVARO GUMARÃES

Presidente

FOLHAS FOLHAS FOR DO REST

PROCESSO N.º

2018004846

**INTERESSADO** 

: DEPUTADO BRUNO PEIXOTO E OUTROS

**ASSUNTO** 

: Altera o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 57, de 02 de outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução

da programação orçamentaria que especifica.

## EMENDA SUBSTITUTIVA

<u>EMENDA SUBSTITUTIVA</u>: a proposta de emenda constitucional passa a ter a seguinte redação:

"SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 7, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera o Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, para
dispor sobre a execução do
orçamento impositivo nos exercícios
que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47. Nos exercícios de 2019 e 2020, a execução orçamentária e financeira obrigatória das programações a que se refere o § 8° do art. 110 da Constituição Estadual fica limitada,

P 1

P CAPES

A STORY IN

respectivamente, ao montante correspondente a 0,8% (oito décimos por cento) e a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira obrigatória de que trata o caput deste artigo será realizada no primeiro semestre do respectivo exercício financeiro." (NR)

Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICATIVA: a presente emenda substitutiva tem a finalidade de alterar esta proposta de emenda constitucional para dispor que, nos exercícios de 2019 e 2020, a execução orçamentária e financeira obrigatória das programações a que se refere o § 8° do art. 110 da Constituição Estadual fica limitada, respectivamente, ao montante correspondente a 0,8% (oito décimos por cento) e a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, execução obrigatória esta que se dará no primeiro semestre do respectivo exercício financeiro. Trata-se de uma proposta que busca viabilizar um consenso na discussão desta matéria, de modo a se alcançar um ponto de equilíbrio entre a execução do orçamento impositivo e as disponibilidades financeiras do Estado, sem esyaziar, completamente, as prerrogativas orçamentárias já asseguradas aos membrøs desta Casa Legislativa, de direcionar os recursos públicos em prol da sociedade, CORMON JERBY

SALA DAS SESSÕES, em 26 de

Fundia

de-2018.

NASW

PROCESSO N.º

: 2018004846 ·

**INTERESSADO** 

: DEPUTADO BRUNO PEIXOTO E OUTROS

**ASSUNTO** 

 Altera o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 57, de 02 de Outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução

da programação orçamentaria que especifica.

#### EMENDA

À oportunidade, apresento a seguinte emenda na forma de substitutivo, com o objetivo de aperfeiçoar a presente proposta de emenda à constituição:

"SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 07, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 8º, 10 e 11 do art. 111 da Constituição do Estado de Goiás passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.	111	 		 	 	 	 	 	
		 	· · · · · ·	 • • • • • •	 	 	 	 	

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas nos seguintes limites, calculados sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo:

I – para o exercício de 2019, 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

Ŵ

ţ

II - para o exercício de 2020, 0,6% (zero virgula seis por cento) sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

III - para o exercício de 2021, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais;

IV - para o exercício de 2022 e seguintes, 0,8% (zero vírgula oito por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8° deste artigo, em montante correspondente aos respectivos percentuais, por respectivo exercício, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 110.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o § 10 será realizada durante o respectivo exercício financeiro.

......" (NR)

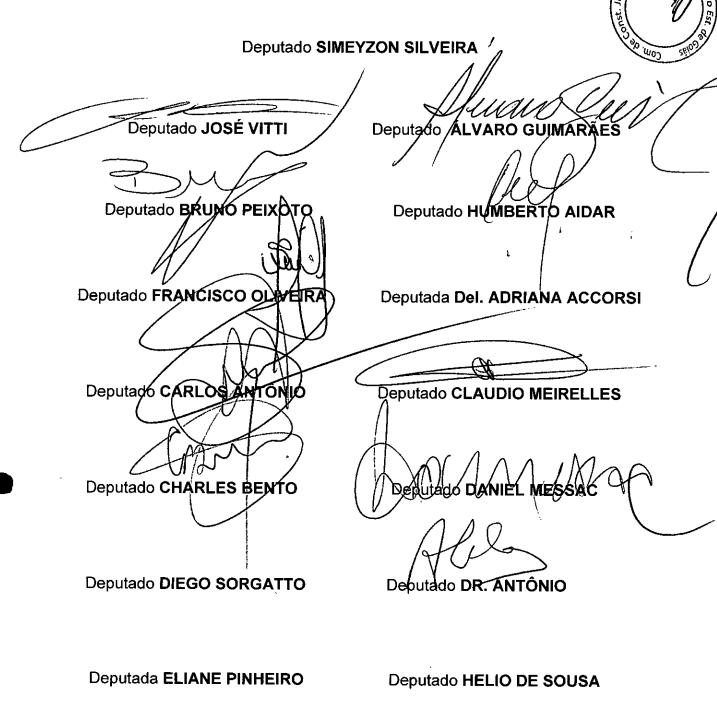
Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em P7 de noumbro

de 2018.

Redação Assemb

Deputado SIMEYZON SILVEIRA



Deputado FRANCISCO JR

Deputada LÊDA BORGES

Deputado GUSTAVO SEBBA

Députado ISO MOREIRA

Deputado HENRIQUE ARANTES

Deputado JEFERSON ROBRIGUES



Deputado JOSE NELTO

Peputado LUIS CESAR BUENO

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Deputado KARLOS CABRAL

Deputado LINCOLN TEJOTA

Deputado MAJOR ARAÚJO

Deputado M

Deputado NÉDIO LEITE

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Deputado LIVIO LUCIANO

Deputado LISSAUER VIEIRA

Deputado MANOEL DE OLIVEIRA

Députado MARQUINHO PALMERSTON

Deputado PAULO CÉZAR MARTINS

Deputado SÉRGIO BRA

Deputado TALLES BARRETO

Deputado LUCAS CALIL

Deputado WAGNER SIGUEIRA



#### Justificativa



A presente emenda objetiva compatibilizar o orçamento impositivo à atual realidade da conjuntura econômica na qual se encontra o Estado de Goiás.

Diante da importância do orçamento impositivo, conquista histórica deste Parlamento, essa medida viabiliza a sua execução sem descuidar das exigências constitucionais e orçamentárias.

Assim, ao equacionar os percentuais por exercício financeiro, aumentando gradativamente os valores das emendas impositivas, foi possível compatibilizar a execução do orçamento impositivo à atual situação financeira do Estado de Goiás.

É notória a situação de grave crise fiscal, que assola o país de norte a sul, e em Goiás não é diferente. Por isso, com diálogo e debate, foi possível chegar à solução que ora se apresenta, e que melhor atende aos interesses da sociedade goiana.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

FOLHAS FOLHAS TO BE STORY OF THE STORY OF TH

PROCESSO N.:

2018004846

INTERESSADO:

Deputado Bruno Peixoto e outros

ASSUNTO:

Altera o art. 2º da Emenda Constitucional n. 57, de 2 de outubro

de 2018.

## EMENDA

1) EMENDA ADITIVA: a presente proposta de emenda à Constituição fica acrescida, onde couber, de um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... O **caput** do art. 158 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional, e até 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) na execução de sua política de ciência e tecnologia, inclusive educação superior estadual, distribuídos conforme os seguintes critérios:

......(NR) '"

#### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem a finalidade de acrescentar um artigo à presente proposta de emenda constitucional a fim alterar o art. 158 da Constituição Estadual e, assim, reduzir o engessamento orçamentário que atualmente existe no ordenamento jurídico goiano.

Isso se faz necessário em razão da pequena possibilidade de gestão orçamentária hodiernamente disponibilizada ao chefe do Executivo, o que dificulta a implantação de novas políticas públicas e a manutenção das existentes, ocasionando prejuízos à sociedade.

Com a aprovação da alteração proposta, será possível atender, com ações e recursos públicos, diversos setores da sociedade e eventuais emergências que exijam atuação estatal. Por esta razão, conto com o apoio dos nobres pares para a unânime aprovação da presente emenda.

DEPUTADO JEAN

PROCESSO N.

: 2018004846

**INTERESSADO** 

Deputado Bruno Peixoto E Outros

**ASSUNTO** 

Altera o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 57, de 02 de outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria que especifica.

### EMENDA

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte emenda:

**EMENDA SUBSTITUTIVA:** a presente proposta de emenda à constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido de um artigo com a seguinte redação:

'Art. 47. Durante os exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022 a execução obrigatória de emendas parlamentares de que tratam os  $\S\S$  8° a 17 do art. 111 da Constituição Estadual se dará de forma escalonada, nos seguintes percentuais e destinações:

I – para o exercício de 2019, 0,7% (sete décimos por cento), sendo 80% (oitenta por cento) deste valor destinado à saúde;

II - para o exercício de 2020, 0,8% (oito décimos por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais;

III - para o exercício de 2021, 0,9% (nove décimos por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais:

IV – para o exercício de 2022, 1% (um por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.
 Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de normho de 2018.

Justificativa: a presente emenda objetiva flexibilizar as disposições sobre o orçamento impositivo no

conquista política que é o orçamento impositivo.

âmbito do Estado de Goiás, estabelecendo sua implementação de forma escalonada.

Tal se faz necessário para atender às necessidades econômicas atuais, preservando, contudo, a grande





<i>1</i> '
Ao Sr. Dep. (s) ASSOULL
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em/ 2018.
Presidente: Austria Qui

PROCESSO N.º

: 2018004846

**INTERESSADO** 

: DEPUTADO BRUNO PEIXOTO E OUTROS

**ASSUNTO** 

 Altera o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 57, de 02 de Outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução

da programação orçamentaria que especifica.

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto e outros, alterando o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 57, de 02 de Outubro de 2018, que altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria que especifica.

A proposta altera a cláusula de vigência da Emenda Constitucional n. 57, de 02 de outubro de 2018, que trata do orçamento impositivo, para estabelecer a sua entrada em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação.

A justificativa é no sentido de que a proposta de emenda constitucional tem o objetivo de resguardar financeiramente a administração pública, estabelecendo um prazo para que os efeitos financeiros decorrentes da EC n. 57/2018 entrem em vigor.

# Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Consoante os autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de en enda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § souta Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Enquanto aguardava o período regimental, foram recebidas diversas emendas alterando a proposta de emenda constitucional originalmente apresentada nesta Casa de Leis.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

Constata-se que a presente propositura atende aos requisitos constitucionais, sem qualquer óbice constitucional, legal ou regimental.

Dentre as emendas apresentadas, destaca-se a proposta do Deputado Simeyzon Silveira e outros, que apresentaram um substitutivo no qual equaciona os percentuais de emendas impositivas aumentando o valor ano a ano, até chegar a 0,8 % (zero vírgula oito por cento) calculados sobre a receita comente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Com essa proposta, ficaram equacionados os percentuais da seguinte maneira:

 I – para o exercício de 2019, 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

II - para o exercício de 2020, 0,6% (zero vírgula seis por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

III - para o exercício de 2021, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais;

IV - para o exercício de 2022 e seguintes, 0,8% (zero vírgula oito por cento), sendo a totalidade deste valor destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

Essa solução possibilita que seja viabilizado o orçamento impositivo, compatibilizando-o com a atual situação financeira do Estado de Goiás, permitindo que haja o atendimento da população sem comprometer o orçamento.

Diante do exposto, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da emenda apresentada pelo Deputado Simeyzon Silveira e outros, **rejeição** das demais emendas apresentadas, e pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de noembro de 2018.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA

Relator



# COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA ao(s) Sr. Deputado (s): Helio de Sausa, Juan, Carlos Andâmio PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 29 / // /2018.

Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator ACATANDO A(S) EMENDA(S)

APRESENTADAS

pelo Dipudedo Similytan Silvina e Rytida al

dimais Emundas DO SR.(a) DEPUTADO (a) Processo Nº 4846 Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Em <u>04</u> / 2018. Presidente: